



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei 323/2025, que Institui o protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas escolas das redes pública e privada do município e dá outras providências.

Parecer nº 05/2026

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria parlamentar, que Institui o protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas escolas das redes pública e privada do município e dá outras providências.

02. Segundo justificativas, a presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito das redes pública e privada de ensino do Município, um Protocolo Municipal de Atuação Antirracista e de Combate à Intolerância Religiosa, com vistas a organizar, padronizar e tornar obrigatórias as medidas de prevenção, identificação, acolhimento, encaminhamento e monitoramento de situações de discriminação racial e religiosa no ambiente escolar.

03. O processo tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico [323 - 2025 - valentina - protocolo antirracista e de combate a intolerancia religiosa ass.pdf](#) e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico-jurídico.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II. Análise Jurídica: Da Competência Municipal e do Interesse Local

04. Primeiramente, é dever elucidarmos que a proteção de direitos fundamentais e o combate à discriminação no ambiente escolar municipal configuram-se como interesse público primário.

05. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a realidade vivenciada por crianças, adolescentes e profissionais da educação, uma vez que o racismo e a intolerância religiosa se manifestam com frequência no cotidiano das escolas, muitas vezes de forma naturalizada, silenciosa e sem o devido registro ou encaminhamento, produzindo danos concretos ao desenvolvimento educacional, emocional e social dos estudantes.

06. Saliente-se que a localidade de Foz Iguaçu, além de ser uma cidade fronteiriça, é composta por uma diversidade de povos originários de inúmeras nações e etnias, em sua maior parte de origem libanesa, chinesa, coreana, paraguaia, argentina. Logo, a instituição do protocolo, nos termos apresentado na proposta, serviria como um instrumento eficiente para garantia de convivência e diplomacia social e cultural.

07. Portanto, a constitucionalidade e a legitimidade de proposta legislativa visando o enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa no ambiente escolar, quer seja na rede pública quer seja na rede privada, reveste-se de conteúdo de abrangência e interesse local, nos moldes proclamado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

08. Dito isto, acrescente-se que a iniciativa encontra amparo em preceitos de ordem pública e diretrizes nacionais e internacionais de proteção a grupos vulneráveis, especialmente no recém editado [DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022](#), que Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, que por seu turno reconhece a necessidade de serem adotadas medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. Assim, a proposta, além de se apresentar solidamente amparado na Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, define o racismo como crime inafiançável e imprescritível e garante a liberdade de crença e de culto, reafirma o compromisso assumido pelo País de combater a discriminação racial e todas as formas de intolerância.

10. O fato de a proposta estabelecer uma fase preventiva e outra repressiva não acarretaria, essencialmente, em inovação de atribuições aos servidores lotados perante a Administração Escolar. Isto porque os servidores da mencionada pasta, além de serem responsáveis pela gestão da unidade educacional, tem por assunção o dever de promover e incentivar o respeito dos direitos básicos e liberdades fundamentais dos indivíduos e comunidade sujeitos a sua jurisdição. Ademais, o disposto no inciso V do art 5º da Lei Municipal 4.727, de 14 de maio de 2019, que Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, estabelece à Secretaria Municipal da Educação a condição de membro do aludido Conselho¹.

11. Recomendamos a supressão da intenção de inserção dos artigos 5º e 6º, em virtude de que a função do Poder Legislativo, consubstanciada na edição de atos gerais e abstratos, deve antes estar consubstanciada na necessidade da previsão normativa e nos benefícios advindos ao interesse coletivo que a norma acarretaria, moderando-se os meios e fins da atividade decorrente do exercício de um Poder do Estado. Nesse sentido, explica-se: “... A doutrina e a jurisprudência

¹ Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR - órgão colegiado, permanente e autônomo de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente à Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR - tem por finalidade deliberar e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Foz do Iguaçu

....

Art. 5º A representação do Poder Público, será composta de um membro titular e um membro suplente a serem indicados pelo titular das seguintes pastas:

...

V - Secretaria Municipal de Educação,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

reputam a proporcionalidade como componente essencial do Estado de Direito que tende a proteger o indivíduo contra todas as ingerências supérfluas do poder público, ditadas, supostamente, pelo interesse coletivo. É preciso que a atuação do Estado seja apropriada, necessária e tolerável, não sendo admissível o excesso, sendo o sacrifício ao direito individual restrito ao que for estritamente necessário para produzir o fim pretendido”.

12. Ainda sobre o tópico necessidade e proporcionalidade, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello que é preciso que a Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei. 1In Ação Direta de Inconstitucionalidade 162.775.0/9-00, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, Partes: Prefeito de Mauá e Câmara Municipal de Mauá.

13. Destarte, a edição de uma simples medida e/ou ato, que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, o cumprimento de algumas cautelas, dentre as quais citamos: uma profunda valoração da necessidade e da adequação da medida; dos meios escolhidos e dos fins pretendidos pela edição da medida. Em outras palavras, uma iniciativa legislativa parlamentar deve guardar um substancial nexos com o objetivo que se quer atingir, com vista a assegurar a proteção às garantias individuais, de modo que a proibição do excesso deve ser utilizada para estimativa e valoração da compatibilidade dos deveres estabelecidos na proposta e os fins buscados, evitando-se a existência de restrições desnecessárias ou abusivas e principalmente a instituição de penalidades excessivas, sob o risco de alguma autoridade administrativa venha a incorrer em abuso de poder, ensejando invalidação do ato e da norma na esfera judicial.

14. Por fim, advertimos que o respaldo legal da destinação dos valores auferidos em decorrência de multas aplicadas ao Fundo Municipal de Promoção e Igualdade Racial, nos termos proposto pelo parágrafo terceiro do art. 5º, está subordinada a existência do aludido fundo. Todavia, em pesquisa junto ao sistema legislação municipal, não obtive êxito em encontrar a legislação que tratasse da criação de um fundo dessa natureza, circunstância que, em nosso entendimento reforçaria a necessidade de supressão do ar. 5º e respectivos parágrafos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

15. Dado ao que foi brevemente exposto, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município, art. 30, I, da CRFB, combinado com art. 4º, I, da LOM; que o conteúdo da proposta não abrange questão, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo e, tampouco, insere atribuições substantivas aos órgãos da Administração; considerando que os princípios da igualdade e da não discriminação são preceito fundamentais e dinâmicos, os quais devem ser respeitados em qualquer esfera, sobretudo no ambiente escolar e, por fim, que a proposta sequer ensejará aumento de despesa ou impacto fiscal relevante para os cofres públicos, aplicando-se o disposto no art. 16, §3º, da LRF, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação do projeto.

16. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa, ressaltando que, nos termos do art. 158, do Regimento Interno, esta Consultoria se limita à análise técnico-jurídica, não adentrando no mérito da proposição, a qual deverá ser objeto de deliberação pelas Comissões Permanentes e, em última instância, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178